

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 297/73
Aprovado por Deliberação
Em 14/2/73

PROCESSO CEE N° 336/64

INTERESSADO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO
ASSUNTO Prorrogação de contrato de Mario Tourasse Teixeira Dudas -
Consulta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO: - O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, pelo ofício a fls. 188, solicita a prorrogação do contrato em RDIDP, junto ao Departamento de Matemática, do Professor Mario Tourasse Teixeira, como titular pelo prazo solicitado. O processo foi devidamente instruído pela CESESP. Houve, igualmente, neste Conselho parecer favorável à prorrogação do contrato, aprovado na Câmara de 3° Grau e no Plenário. Antes de ser feito o novo contrato, houve promulgação e publicação da Portaria 3/72 da CESESP. Surgiu, então, dúvida se deve ser feito como Professor Titular simplesmente ou nos termos da Portaria 3/72 da CESESP. O Sr. Coordenador desta determinou fosse feito obedecendo a Portaria, de forma a ser o interessado contratado nas funções -para as quais esteja legalmente habilitado e designado para exercer, propriamente, as funções de Titular. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro arguiu a dúvida supra referida. Pretende que ela diz respeito a novos contratos e não às prorrogações de contratos. Demais, no caso presente, já o Conselho aprovava a renovação como Professor Titular sem qualquer restrição. O Sr. Coordenador submete a dificuldade à solução do CEE. Remetido o presente à CLN, por solicitação do Relator na 3ª Câmara, o eminente Conselheiro Cantanhede Filho, foi a mim distribuído.

FUNDAMENTAÇÃO: - O contrato só existe depois de firmado pelas partes. Os pronunciamentos anteriores constituem fases procedimentais para a sua feitura. Em princípio não gera direitos, salvo casos excepcionais, por exemplo, de concurso ou prova de seleção, em que os melhores classificados devem ser beneficiados, o contrato a respeito vier a ser feito, Por conseguinte, o parecer do Conselho não gerou qualquer direito ao interessado. Por outro lado, a Portaria 3/72 da CESESP compreende não só os contratos novos como os renovados. Isso porque a prorrogação de contrato que terminou, na realidade, consiste em novo contrato. Afigurasse-me dispensável maiores considerações, porquanto há orientação do CEE nesse sentido ora sustentado, e longo parecer meu a respeito.

CONCLUSÃO - Deve ser mantido o despacho do Coordenador da CESESP. O contrato do interessado cumpre ser feito nos termos da Portaria 3/72 desta.

São Paulo, 15 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr E. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente